



## JUSTIFICATIVA

**Assunto: REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 616/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025.**

### **I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025, que tem como objeto e a **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO O FUTURO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPA E COZINHA E GÁS (GLP) PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IACIARA/GO..**

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A administração identificou que durante a análise final do procedimento licitatório em questão, foi identificado erro material no levantamento dos quantitativos e/ou na estimativa de custos, os quais serviram de base para a elaboração do Termo de Referência e, consequentemente, para a definição do objeto e do valor estimado da licitação.

O equívoco constatado compromete a exatidão das informações técnicas e econômicas que embasaram a instrução do processo, o que pode gerar distorções na formulação das propostas pelos licitantes, acarretar prejuízos à competitividade, bem como ocasionar risco de dano ao erário público.

Considerando o dever de agir com legalidade, eficiência e economicidade, e com o objetivo de resguardar o interesse público, decide-se pela revogação da presente licitação, para que sejam realizados os ajustes necessários no levantamento e na estimativa, com posterior reabertura do certame em condições adequadas.

Destaca-se que não há, até o momento, a formalização de contrato decorrente da presente licitação, de modo que a medida não enseja ônus à Administração.

Assim, diante do exposto, justifica-se a revogação da licitação em razão de erro na estimativa de custos e levantamento do objeto, visando assegurar a correção dos atos administrativos e o atendimento ao interesse público..

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 14.133/21, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da lei 14.133/21.



### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento iniciou o procedimento objetivando a **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO O FUTURO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPA E COZINHA E GÁS (GLP) PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IACIARA/GO..**

Convém mencionar que foram detectadas falhas na elaboração do termo de referência. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do sobredito, antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista, a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os erros sejam devidamente sanados.

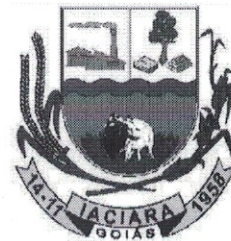
A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento do processo. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

**“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).**

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

É cediço que a Administração Pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital. Deve ser observado principalmente o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia.



Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### **IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, recomenda a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 616/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025**, nos termos do art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/21.

Iaciara/GO, 30 de abril de 2025.

**Lindomar José de Oliveira**  
**Secretário Municipal de Administração e Planejamento**